



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358234**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318059-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZA JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**AROLD VIOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.677

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2318059-89.2024.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTE: LUIZA JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: PATRICIA PERSICANO PIRES

**Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Fornecimento de Medicamento. Obrigação Solidária. Responsabilidade do Município de São Paulo. Ausência de Comprovação do Requerimento à Municipalidade. Indeferimento da Multa Cominatória. Decisão que afastou a aplicação de multa diária ao Município de São Paulo, sob o fundamento de ausência de comprovação de requerimento administrativo para o fornecimento do medicamento, não configurando mora do ente municipal. Título executivo que reconheceu a obrigação solidária do Estado e do Município, mas cuja execução contra o ente municipal exige prévio requerimento administrativo, nos termos da fundamentação adotada pelo juízo de origem. Agravante que não impugnou especificamente a motivação da decisão recorrida, implicando concordância tácita. Inexistência de violação ao Tema 793 do STF. Recurso improvido.**

I. Agravo de instrumento interposto por LUIZA JOSÉ DOS SANTOS contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que em cumprimento de sentença limitou a responsabilidade ao Estado de São Paulo e afastou a multa cominatória imposta ao Município, sob o fundamento de falta de competência do ente municipal para cumprir a obrigação (cumprimento de sentença nº 0025275-49.2024.8.26.0053).

Nas razões, assinala em resumo: a) O Juízo de origem limitou a responsabilidade ao Estado de São Paulo e afastou a multa ao Município, sem analisar adequadamente a responsabilidade solidária já reconhecida; b) A exclusão do Município é indevida, pois a sentença transitada em julgado firmou a obrigação solidária dos entes públicos no fornecimento do medicamento, conforme o Tema 793 do STF; c) A interrupção do fornecimento, causada pela omissão do Município, prejudica o direito à saúde da agravante, garantido pelo art. 196 da CF; d) A decisão contraria o entendimento de que, em casos de obrigação solidária, ambos os entes devem ser igualmente responsabilizados, inclusive com multa diária. Requer-se a reforma da decisão de origem, reconhecendo a responsabilidade solidária do Município de São Paulo pelo fornecimento do medicamento; e a aplicação de multa diária ao

Município de São Paulo até a regularização do fornecimento do medicamento, garantindo a efetividade da decisão judicial.

A liminar recursal foi indeferida a fls. 18/19.

Sem oferta de contrarrazões ao recurso interposto (fls. 26/27). Este, em síntese, o relatório.

II. O recurso não merece prosperar.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZA JOSÉ DOS SANTOS contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do descumprimento reiterado da obrigação de fornecimento do medicamento *Rivastigmina*, nas dosagens de 9,0 mg e 18 mg, em forma de adesivo, conforme sentença transitada em julgado em 30 de agosto de 2022. A exequente alega que, apesar das tentativas mensais de retirada do medicamento na unidade dispensadora competente, munida do receituário necessário, o fornecimento tem sido irregular, obrigando-a a ajuizar novos pedidos de cumprimento de sentença. Destaca que, desde a concessão da segurança no ano de 2021, já foram necessários dois requerimentos de cumprimento de sentença. Diante do terceiro descumprimento, busca novamente a intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetivação da ordem judicial. Relata que, ao diligenciar junto à Unidade Dispensadora Tenente Pena, seu filho foi informado de que o medicamento não estava disponível e que não havia qualquer previsão de regularização. Diante disso, requereu o levantamento imediato dos valores bloqueados via MLE para ressarcimento das despesas com a aquisição do medicamento, bem como o reconhecimento das astreintes devidas pelo Estado de São Paulo pelo descumprimento reiterado da ordem judicial, no valor de R\$ 17.500,00, referente a 35 dias úteis de descumprimento da sentença (fls. 85/88).

A r. decisão impugnada indeferiu o pedido de reconhecimento das astreintes devidas pelo Estado de São Paulo, entendendo que a pretensão originária foi satisfeita com o sequestro de verbas e o levantamento pela parte exequente. Além disso, ressaltou que o sequestro de verbas é medida coercitiva mais célere e eficaz, diante da urgência do pleito, razão pela qual deixou de fixar a multa cominatória, nos seguintes termos (fls. 94 – Origem):

**“Vistos.**

***Fls. 85/88, item "a": a providência já foi efetuada (vide fl. 84).***

***Fls. 85/88, item "b": Indefero o pedido; com o sequestro de verbas e levantamento pela parte exequente, a pretensão originária (fornecimento do medicamento) foi satisfeita.***

***Demais disso, o sequestro de verbas mostra-se medida coercitiva mais célere e eficaz, ante a inquestionável urgência do pleito.***

***Isto posto, deixo de fixar astreintes.***

***Intime-se.”.***

Busca o agravante reformar a decisão que excluiu o Município de São Paulo da responsabilidade pelo fornecimento do medicamento prescrito à exequente, pleiteando o reconhecimento da responsabilidade solidária do ente municipal, conforme o entendimento consolidado no Tema 793 do STF. Além disso, requer a aplicação de multa diária ao Município desde a ciência do descumprimento da obrigação até a regularização do fornecimento, garantindo a efetividade da decisão judicial.

Sem razão, contudo.

A sentença sob execução concedeu a segurança, “*em confirmação à liminar deferida, para determinar às impetradas que forneçam o medicamento Rivastigmina 9,0 e 18mg adesivo, nos termos da prescrição de fl. 17, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A prescrição da medicação deverá ser renovada a cada seis meses*” (Fls. 70/76 - Processo nº 1008033-65.2021.8.26.005). Nesses termos foi confirmada pela Instância Recursal com o improvimento do reexame necessário, único interposto (Fls. 156/160 - Processo nº 1008033-65.2021.8.26.005).

Conforme informou o Município de São Paulo: “*(...), eis que nunca lhe foi apresentada a prescrição atual para retirada do medicamento que sempre foi entregue pelo ente ESTADUAL (fl. 21).*” (Fls. 46 – Origem) e ainda: “*Embora não se desconheça que o título executivo fixou obrigação solidária entre Município e Estado de São Paulo, fato é que o Município não poderia cumprir a obrigação e fornecer o medicamento se NUNCA lhe foi entregue a prescrição médica para tanto. Com efeito, se a receita médica sempre foi apresentada unicamente à Fazenda Estadual (fl. 21) não há meios materiais de o Município cumprir a obrigação, já que nunca soube que o medicamento*

*não estava sendo fornecido. Note-se que não se trata de afastar a solidariedade determinada na sentença; mas tão somente de reconhecer que enquanto a prescrição médica não for entregue ao Município (ou seja, enquanto não se iniciar propriamente a execução contra o ente municipal) não há mora e, sem mora, não há que se falar em imposição de multa pelo descumprimento.” (Fls. 52 - Origem).*

A autora foi intimada pelo Juízo “a quo” a comprovar tenha preenchido o requisito consignado na sentença sob cumprimento (renovação da prescrição médica), mas silenciou a esse respeito, não apresentando nenhuma comprovação de haver remetido nova receita médica ao Município.

E, nas razões do presente Agravo de Instrumento, a recorrente não rebate o fundamento pelo qual seu requerimento não foi acolhido em relação à Prefeitura.

Ao contrário do alegado nas razões do recurso, não se verifica neste caso, a exclusão do Município de São Paulo da responsabilidade solidária pelo fornecimento do medicamento prescrito à exequente, senão que apenas a ausência de comprovação do requerimento para o fornecimento do medicamento à Municipalidade.

Dessa forma, não há falar na aplicação de multa diária ao Município de São Paulo desde a ciência do descumprimento da obrigação de fornecer o medicamento.

Caso é, portanto, de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

III. Por todo o exposto, negam provimento ao Agravo.

**Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.**

**AROLDO VIOTTI**